

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005 (Do Sr. Edson Duarte)

Proíbe os produtos agrotóxicos que têm como componentes ingredientes ativos pertencentes ao grupo químico organoclorado, sendo vedado seu emprego na agricultura, no tratamento de madeiras, ou em qualquer outra finalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
§ 6º

g) que tenham como componentes ingredientes ativos pertencentes ao grupo químico organoclorado.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 20-A. São banidos do Brasil os produtos agrotóxicos que têm como componentes ingredientes ativos pertencentes ao grupo químico organoclorado, sendo vedado seu emprego na agricultura, no tratamento de madeiras, ou em qualquer outra finalidade.”

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 4º Perdem a validade os registros eventualmente existentes, quando da entrada em vigor desta Lei, de agrotóxicos e afins que tenham como componentes ingredientes ativos pertencentes ao grupo químico organoclorado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Apesar da existência, nessa Lei e em seu regulamento, de dispositivos — a exemplo do § 6º do art. 3º — que proíbem o registro de produtos que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas; ou daqueles que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório com animais tenham podido de-

monstrar; ou para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz — algumas lacunas ainda permanecem nessa legislação, permitindo que produtos extremamente nocivos à saúde humana e ao meio ambiente continuem sendo utilizados no Brasil.

Um caso particularmente preocupante é o que concerne aos agrotóxicos pertencentes ao grupo químico dos organoclorados. De acordo com a publicação "*POPs: contaminação sem fronteira – uma estratégia para uma América Latina livre de substâncias tóxicas*", do Greenpeace, diversos agrotóxicos organoclorados enquadraram-se na categoria dos Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) — "substâncias químicas sintéticas altamente tóxicas que podem ser encontradas no tecido humano e de outros organismos vivos ao redor do mundo". Transcrevemos, a seguir, alguns trechos dessa publicação:

"Uma vez lançados no meio ambiente, os POPs podem viajar largas distâncias pelas correntes aéreas e oceânicas. Isso significa que eles não apenas contaminam as imediações das fábricas de compostos químicos onde são produzidos, mas também ambientes primitivos e remotos como o Ártico, as cadeias de montanhas e os oceanos. (...) Os POPs têm uma série de outras características danosas que combinadas conferem a estas substâncias um efeito devastador no ambiente global. Eles são extremamente tóxicos mesmo em concentrações muito baixas. Se acumulam (ou bioacumulam) no meio ambiente e podem levar décadas, ou até mesmo séculos, para se decomporem. Visto que permanecem no meio ambiente por tanto tempo, os POPs podem continuar se acumulando durante décadas após serem usados pela primeira vez".

O parágrafo único do art. 20 da Lei nº 7.802, de 1989, estabelece que "aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei". Cumprida essa determinação legal, extinguiram-se os registros de agrotóxicos organoclorados para uso agrícola. Todavia, essa providência revelou-se insuficiente, posto que o emprego de tais produtos ainda é permitido no Brasil, com outras finalidades, como no tratamento de madeiras.

Um caso típico é o pentaclorofenol — também conhecido como "pó-da-china" —, inseticida organoclorado ainda utilizado no tratamento de madeiras, no Brasil, mas proibido em vários países e severamente restrito em outros, devido aos riscos à saúde e ao meio ambiente. Segundo o artigo intitulado "O perigoso pó da china", publicado na edição de outubro-novembro/2003 da revista Consumidor S.A., do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec, tem-se que:

"O pentaclorofenol usado como conservante de madeira é um dos produtos controlados no Tratado PIC Global (informação e consentimento prévio em caso de comércio ou transporte internacional). É altamente persistente no meio ambiente e comprovadamente causa câncer. Pode afetar os sistemas cardiovascular, respiratório, gastrintestinal, neurológico, endócrino e reprodutivo e causar problemas de pele. Em virtude da sua ação antimicrobiana, antifúngica, inseticida e herbicida, tem larga utilização industrial no tratamento da madeira, materiais de construção, produtos celulósicos, têxteis, adesivos, pinturas, tintas, couros, papel, etc. O pentaclorofenol é classificado como 'muito perigoso' pela Organização Mundial de Saúde, e carcinogênico, muito tóxico e irritante pela União Européia".

O mesmo artigo informa que, em março de 2003, o Idec recebeu denúncias de que a maravilha, ou pó-de-serra, obtido em serrarias e usada como "cama de frango", estaria contaminada por agrotóxicos. A cama de frango, mistura do pó-de-serra com o esterco das aves, é utilizada como adubo ou alimento de gado. Portanto, a cadeia de contaminação se expande de uma madeira tratada com organoclorado para as aves (carne e ovos), chega aos vegetais (adubo aplicado as plantas) e aos animais (carne e

leite de gado), e, enfim, ao ser humano (consumidor de produtos animais e vegetais). Além disso, mesmo alimentos que estariam fora dessa cadeia direta poderiam ser contaminados pelo uso de caixas e utensílios de madeira tratada por agrotóxicos. Análises realizadas a pedido do Idec confirmaram a contaminação por resíduos de pentachlorofenol em duas marcas de adubos à base de esterco de aves, comercializadas nos estados do Paraná e Santa Catarina.

Os exemplos acima mencionados ilustram o grande risco a que a população brasileira encontra-se continuamente exposta, pelo uso de agrotóxicos do grupo dos organoclorados no tratamento de madeiras e em outras finalidades.

Por isso, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos ilustres Pares no Legislativo Federal para a aprovação do presente projeto de lei, que banirá definitivamente os organoclorados do Brasil, vedando seu emprego na agricultura, no tratamento de madeiras ou em qualquer outra finalidade, e assegurando, à presente e às futuras gerações de brasileiros, melhor saúde e um ambiente menos poluído.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

**Deputado EDSON DUARTE
(PV-BA)**